

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.773, DE 2016

(Apensado: PL nº 8.634/2017)

Altera o artigo 6º da Lei 8.906/98 (Estatuto dos Advogados), dispondo sobre a forma de tratamento dispensada aos Advogados.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado MARCELO ARO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, altera a redação do art. 6º da Lei nº 8.906, de 1998 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), para dispor sobre o tratamento que deve ser dispensado aos advogados. A proposição acrescenta o seguinte parágrafo ao art. 6º: “Aos Advogados deve ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados e os membros do Ministério Público”. No mais, conserva a redação do *caput* e transforma o atual parágrafo único em § 2º.

Na justificação, o Autor menciona a Lei Orgânica do Ministério Público que assegura, como prerrogativa institucional dos seus membros sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciais perante os quais oficiem.

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, estabelece que não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos se tratarem com consideração e respeito recíprocos. Estabelece, ainda, que as

autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício profissional, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

A despeito dessas garantias e de outras previstas na Constituição Federal, a realidade observada nos órgãos judiciários seria de inexistência de paridade de tratamento entre advogados e membros do Ministério Público, ainda quanto atuam num mesmo processo. Esse tratamento desigual se afiguraria despropositado e dissonante em relação ao que estatui a Constituição, especialmente quanto ao exercício do direito de defesa.

À proposição foi apensado o PL nº 8.634/2017, de autoria do Deputado Pastor Eurico, que altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor que ao advogado é garantido se sentar, nos órgãos judiciários em que atue, no mesmo plano e em condições equivalentes às que são asseguradas ao membro do Ministério Público. Estabelece igualmente que, não sendo possível, pela quantidade de advogados, que estes tomem assento à esquerda, então que o membro do Ministério Público fique na mesma posição do advogado.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Determina o art. 32, IV, “a” e “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das

proposições que tramitam na Casa, bem como sobre assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça.

À vista disso, segue o nosso pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 5.773, de 2016, e ao apensado Projeto de Lei nº 8.634/2017

As proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal. Por conseguinte, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, da Lei Maior, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

No que diz respeito à **constitucionalidade material**, as proposições não encontram obstáculo no ordenamento jurídico. Nos termos dos arts. 127 a 135 da Constituição Federal, dentre outros, Ministério Público e Advocacia são funções essenciais à Justiça, de sorte que nada justifica o tratamento desigual a promotores de justiça e advogados.

Quanto à **juridicidade**, as proposições são compatíveis com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

No que concerne à **técnica legislativa**, as proposições carecem de correção, para atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998. No Projeto de Lei nº 5.773, de 2016, devem ser acrescentadas as letras “NR”, entre parênteses e grafadas em maiúsculo, após a nova redação dada ao art. 6º da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994. No apensado Projeto de Lei nº 8.634, de 2017, deve ser corrigida a forma de desdobramento do art. 6º. Essas inadequações de redação e técnica legislativa são corrigidas no substitutivo anexo.

No mérito, conquanto possa parecer secundária ou não merecedora de discussão e regramento, o tratamento e a posição topográfica de advogados e membros do Ministério Público nas audiências de instrução são temas que já suscitaram a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil e de membros da Magistratura, a elaboração de matérias jornalísticas e

até mesmo o pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça e de Tribunais Judiciários, incluído o Supremo Tribunal Federal.

Nessas oportunidades, duas questões foram evidenciadas. Primeiro, a igualdade e a paridade entre advogados e procuradores, que devem prevalecer em todos procedimentos jurisdicionais, sejam contenciosos ou voluntários. Em seguida, a essencialidade da Advocacia e do Ministério Público à administração da Justiça e à adequada entrega da prestação jurisdicional.

De fato, sendo funções essenciais à Justiça por determinação da própria Constituição Federal, nada justifica que se conceda tratamento distinto, a começar pela posição topográfica de um de outro nas audiências, que não pode ser privilegiada em relação a nenhum deles, seja no que se refere à proximidade ou ao distanciamento do juiz, seja no que concerne à visibilidade.

Por conferirem efetividade a princípios e regras constitucionais de singular importância, notadamente no que se refere à adequada prestação jurisdicional, as proposições merecem a aprovação desta Comissão.

Em face do exposto, concluímos o nosso voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 5.773, de 2016, e do apensado Projeto de Lei nº 8.634, de 2017, na forma do Substitutivo anexo, que corrige os vícios de técnica e redação. **No mérito**, somos pela aprovação de ambas as proposições, igualmente na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado MARCELO ARO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.773, DE 2016, E AO APENSADO PROJETO DE LEI Nº 8.634, DE 2017

Altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)” para estabelecer a forma de tratamento a ser dispensada aos Advogados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º Aos Advogados deve ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados e os membros do Ministério Público.

§ 2º As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar aos advogados, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

§ 3º Nas audiências realizadas perante o Poder Judiciário, nos procedimentos de jurisdição voluntária ou contenciosa, os Advogados e os membros do Ministério Público devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCELO ARO
Relator